

Ao Senhor

VICTOR HUGO FRONER BICCA

Diretor-Geral Agência Nacional de Mineração - ANM

À Senhora

DÉBORA TOCI PUCCINI

Diretora Agência Nacional de Mineração - ANM

Ao Senhor

EDUARDO ARAÚJO DE SOUZA LEÃO

Diretor Agência Nacional de Mineração - ANM

Ao Senhor

TASSO MENDONÇA JÚNIOR

Diretor Agência Nacional de Mineração - ANM

Ao Senhor

TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA FILHO

Diretor Agência Nacional de Mineração - ANM

Brasília-DF

ASSUNTO: Tomada de Subsídios ANM nº 06/2020

Brasília, 24 de agosto de 2020

Senhores Diretores e Senhora Diretora,

O Conselho Temático de Mineração da Confederação Nacional da Indústria (COMIN/CNI) vêm, respeitosamente, diante da Tomada de Subsídios nº 06/2020, a qual

visa obter contribuições da sociedade, do setor regulado e dos demais órgãos públicos, para possibilitar uma tomada de decisão baseada em evidências e visando à definição sobre as áreas máximas das substâncias submetidas ao regime de licenciamento, apresentar a sua contribuição, a respeito do limite de áreas a serem requeridas para as substâncias minerais abrangidas pela lei 6.567/78, alterada pela Lei Nº 13.975, de 7 de janeiro de 2020, nos termos que seguem adiante.

Uma primeira consideração a ser feita é que a Lei não possui uma lógica própria descolada da realidade, e sim, ela visa disciplinar a atividade – no caso a mineração – seguindo a sua lógica e a sua dinâmica. Ou seja, a limitação de 50 ha trazida pela Lei 6.567/78 para minerais de “emprego imediato” é restritiva devido ao fato de que no licenciamento não há investimento e trabalhos prévios em pesquisa mineral para se obter o direito de realizar a extração. No caso dos regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra, torna-se necessária a outorga de áreas maiores para se estudar geologicamente e se estabelecer o efetivo limite do corpo mineralizado, ou seja, da própria jazida que muitas vezes ultrapassam o limite de 50 hectares.

A Lei nº 13.975, de 7 de janeiro de 2020, alterou a redação do artigo 1º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão.

Assim sendo, estabelecida essa premissa legislativa, servimo-nos da presente para registrar nosso posicionamento acerca da interpretação conferida ao art. 1º, da Lei nº 6.567/1978, asseverando que o regime de licenciamento mineral, este sim limitado aos 50 (cinquenta) hectares máximos de área, não vincula nem limita o desenvolvimento do aproveitamento mineral das substâncias relacionadas na Lei nº 6.567/78 por meio do regime de autorização de pesquisa e posterior concessão de lavra com áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares, sendo faculdade do empreendedor optar por uma das alternativas de regime de aproveitamento mineral.

Nosso entendimento se justifica, inicialmente, pela literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.567/1978, que assim dispõe:

*“Art. 1º **Poderão** ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:*

[...]

A interpretação literal do referido artigo nos leva à única conclusão de que é faculdade do minerador escolher qual será o regime de aproveitamento das substâncias ali listadas. Assim, entendemos não haver dúvidas de que o minerador poderá, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade de seu empreendimento mineral, optar pelo regime de licenciamento - o qual se limita a 50 hectares – ou o de autorização e concessão, sujeito ao limite de 1.000 hectares.

Outro fundamento é a previsão contida no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 6.567/78:

“Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.”

O supracitado dispositivo prevê expressamente que o regime de licenciamento é que está sujeito ao limite de 50 hectares, e não o aproveitamento de determinada substância. Isso se justifica porque são os limites da área a ser explorada que levam à necessidade – ou não – de procedimento mais complexo para outorga do título, mas não o tipo de substância a ser explorada.

Prestando-se o regime de licenciamento mineral a admitir a lavra de determinadas substâncias minerais sem a necessidade prévia de pesquisa, há que se reconhecer a importância da limitação do tamanho da área em questão, que será aproveitada de forma imediata sem que sejam gerados dados de pesquisa exigidos pela regra geral.

No entanto, há que se reconhecer que determinados empreendimentos para serem devidamente pesquisados com a consequente viabilidade confirmada, a partir dos investimentos feitos pelo minerador, necessitam que a área a ser explorada seja superior a 50 hectares. Nesses casos, o minerador espera e deseja proceder com a pesquisa mineral, a fim de conferir maior segurança ao investimento a ser realizado, o melhor aproveitamento do bem mineral e almejando também maior retorno financeiro, com exploração de uma área maior.

Por fim, ressaltamos que a Portaria 155/2016 prevê a possibilidade de que o minerador solicite a alteração do regime de aproveitamento, tanto do regime de licenciamento para o de autorização e concessão, como o contrário. O artigo 46 da Portaria, em seu inciso III, determina que a mudança de regime ficará condicionada à adequação da área ao máximo permitido pelo regime de aproveitamento objetivado. Tal regra, se interpretada em conjunto com a regra do artigo 48, que prevê que *“na mudança de regime será vedada a alteração da substância mineral requerida ou objeto do título*

minerário”, nos leva à mesma conclusão – e não poderia ser outra – de que as mesmas substâncias que podem ser objeto do regime de licenciamento podem também ser aproveitadas pelo regime de autorização e concessão, sendo requeridas, respectivamente em cada caso, com limites de 50 hectares e 1.000 hectares .

Concluimos nossa contribuição, portanto, no sentido de sugerir que a Portaria 155/16 seja alterada em seu artigo 42, para incluir nominalmente a lista de substâncias que estão sujeitas à limitação de 50 hectares, ao invés da referência ao artigo 1º da Lei 6.567/78, como consta do texto atual.

Desta forma, apresentamos nossas respostas aos quesitos formulados na Tomada de Subsídios nº 6/2020, disponibilizada no site da ANM:

1. Em quais situações as substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 necessitam de áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares para sua exploração? Justifique sua resposta.

R: Autorização de Pesquisa, Concessão de Lavra e Grupamento Mineiro.

Justificativa: Entende-se que o regime de aproveitamento deva ser uma opção do minerador, sendo limitada a 50 hectares somente no caso de licenciamento. Limitar a extensão da área, a priori, pode frustrar a realização de investimentos e a estruturação de empreendimentos de maior escala de produção.

Ao interessado que investe na obtenção de informação geológica para quantificar e comprovar a existência de uma jazida visando o melhor aproveitamento econômico (elaborando PAE), por meio dos regimes citados, devem lhe ser facultada a possibilidade de títulos de pesquisa e de lavra com áreas maiores do que 50 hectare, até por economia processual.

Em algumas áreas por exemplo, as jazidas de granito ornamental são maiores que 50 hectares e, assim, podem exigir a realização de pesquisa mineral para atestar a viabilidade econômica da extração. Essa deve ser uma opção do minerador. Por outro lado, não haverá segurança jurídica se a ANM reduzir a área de um processo para 50 hectares quando já existir alvará de pesquisa expedido para área maior do que esse limite.

2. Quais argumentos jurídicos ou regulatórios justificam a designação de área máxima maior do que 50 (cinquenta) hectares em relação às substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978?

R: O Código de Mineração admite como rito genérico normal para todas as substâncias os regimes de autorização de pesquisa, e de concessão de lavra. A Lei 6567/78 traz uma exceção ao Código de Mineração, admitindo-se a extração mineral sem trabalhos prévios de pesquisa.

Como bem destacado na Nota n. 00121/2020/PFE-ANM/PGF/AGU, a Lei 6567/1978 trata especificamente do Regime de Licenciamento. A inserção feita pela Lei nº 13.975/2020 visa facultar (não obrigar) o regime de licenciamento às substâncias especificadas visando a simplificação e celeridade nos processos de obtenção do título minerário (os pareceres ao PL 5751/2016, posteriormente convertido na Lei 13975/2020, podem ser acessados no link a seguir).

Nesse sentido, a restrição a 50 hectares deve ser exclusiva para o regime de licenciamento, não havendo tal limitação para os demais regimes.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=F4D7BFF12CC7A68C81F36692FF1DCE75.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2090434

Por outro lado, a cabeça do artigo 1º da Lei nº 6.567/1978 é clara em prever a coexistência dos regimes de “licenciamento” e de “autorização/concessão”. O que a referida lei dispõe é somente sobre a extração de determinadas substâncias minerais sobre o regime de licenciamento. No entanto, a referida lei não pode fixar regras para outros regimes disciplinados pelo Código de Mineração, que é lei ordinária regulatória maior, mesmo no caso de substâncias abrangidas pela Lei 6.567/78.

Assim, o que o § 1º dispõe, no nosso entendimento, é que os minérios listados no “caput” somente poderão ser outorgados com área máxima de 50 hectares, quando forem requeridos pelo regime de licenciamento. Ademais, há disposição expressa no artigo 25 do Código de Mineração que concede à ANM autonomia para fixar os limites de áreas dos regimes de autorização e concessão, como previsto na Portaria DNPM nº 155/2016. Desta forma, é opção do minerador requerer: (a) pelo regime de licenciamento a área não poderá ser superior a 50 hectares; ou (b) pelo regime de autorização/concessão a área poderá ser superior a 50 hectares, em homenagem até ao princípio da prioridade.

3. Quais os riscos relacionados a um eventual aumento das áreas máximas para as substâncias previstas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978?

R: Não se vislumbram riscos em facultar a exploração em áreas acima de 50 hectares. Por outro lado, a interpretação restritiva admitida pode acarretar insegurança jurídica para os empreendedores e conseqüente desestímulo ao investimento, indo na contramão das políticas de fomento ao setor adotadas pelo Ministério de Minas e Energia e implementadas pela própria ANM. Portanto, para requerimentos de Autorizações de pesquisa e Concessões de lavra não há quaisquer riscos, nesse sentido.

4. Caso seja limitada a área de exploração das substâncias incluídas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 em 50 (cinquenta) hectares, deve ser criada uma regra de transição para os processos minerários em curso que abranjam área superior? Em caso positivo, qual?

R: Não há óbice legal em se ter limites diferenciados para requerimentos de Licenciamentos e de Requerimentos de Pesquisa e concessões de lavra. Portanto, seria desnecessária regra de transição se forem assegurados limites de áreas maiores para os regimes de Autorização e Concessão para as substâncias enquadradas na Lei 6567/78, quando se aplicar a regra geral do Código de Mineração.

Em referência ao princípio da garantia jurídica e da prioridade, se a ANM decidir pelo estabelecimento do referido limite, deveria haver uma regra de transição e modulação que assegure ao minerador a possibilidade de continuar a deter área superior a 50 hectares. Caso contrário, não restará alternativa senão buscar a judicialização para defender os seus direitos. Solicitamos que não se estabeleça tal limite restritivo de 50 hectare para os regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra.

5. Caso seja limitada a área de exploração das substâncias incluídas no art. 1º da Lei nº 6.567/1978 em 50 (cinquenta) hectares, deve ser limitada a possibilidade de requerimento de várias áreas contíguas e de instituição de grupamento mineiro? Justifique sua resposta.

R: Fato semelhante já ocorreu no passado, com a promulgação da Lei nº 9.314/1996. Na época, o então DNPM expediu a Portaria nº 16/1997, que de forma inovadora reduziu para 50 hectares o limite máximo da área para determinados minerais. Além disso, foram editadas a Orientação Normativa nº 1/1997 (item 1.5) e a Instrução Normativa nº 1/1997 (item 3). Porém, posteriormente foi editada a Instrução Normativa nº 4/1997 que previu, nos itens 1.2 e 1.3, a possibilidade de manutenção da prioridade sobre toda a área requerida no processo original, mediante a protocolização de novos requerimentos.

Além disso, a Orientação Normativa nº 1/1998 acabou ajustando as regras para que os titulares dos processos em curso no DNPM não perdessem a prioridade das áreas já requeridas anteriormente. Vale ressaltar que a adoção de novas regras que não consideram a dinâmica do setor mineral, além de trazerem insegurança jurídica, contribuem para uma absoluta desorganização da atividade empresarial.

*Portanto, o nosso posicionamento é de **veemente rejeição a adoção de qualquer dispositivo restritivo** baseado em interpretação da lei que só trará graves e sérios prejuízos à pesquisa e lavra de bens minerais de emprego imediato, aos corretivos de solo e às rochas ornamentais e de revestimento.*

A opção entre o regime de licenciamento e de autorização/ outorga deve ser exercida pelo minerador, havendo a restrição a 50 (cinquenta) hectares tão somente quando do regime de licenciamento.

*Insistimos, portando que **não deve haver o limite de 50 hectares para esses bens minerais e sim de 1000 hectares quando se tratar de Autorização de pesquisa e Concessão de Lavra**, assim como não se deve limitar o número de áreas nem a sua extensão para grupamentos mineiros.*

Certos de estarmos contribuindo para a melhor regulação da mineração brasileira, despedimo-nos.

Cordialmente,

Atenciosamente,



Sandro Mabel

Presidente do Conselho Temático de Mineração

Confederação Nacional da Indústria – CNI



Luís Azevedo

Vice -Presidente do Conselho Temático de Mineração
Confederação Nacional da Indústria – CNI

Subscvem este documento as seguintes entidades:

